



MENSAGEM Nº 1083

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>002^a</u> Sessão de <u>03/02/22</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B235T4AC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/01/2022 às 23:12:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9CMjM1VDRBQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **B235T4AC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 378/2021

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, decorrente do PLP 32/2021, e publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
3. A referida Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, com fulcro na alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.
4. Nesse ínterim, o art. 1º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, internalizando as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS nas operações e prestações destinadas a consumidor final da seguinte forma:

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

(...)

5. Já o art. 2º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 5º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é internalizando as disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996 modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS da seguinte forma:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

(...)

c) (REVOGADA)

(...)

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 7º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

6. Além disso, o art. 3º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o contribuinte do ICMS, é internalizando as disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 1996 modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS da seguinte forma:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



7. Já o art. 4º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a base de cálculo do ICMS, é internalizando as disposições do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996 modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS da seguinte forma:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

X – nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do *caput* deste artigo:

(...)

§ 3º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do *caput* deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

(...)

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. Além disso, o art. 5º da presente proposta de Medida Provisória acrescenta o art. 22-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é internalizando as disposições do novo art. 20-A da Lei Complementar nº 87, de 1996 introduzido pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que tem a seguinte redação:

Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a a simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.
.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

11. Em respeito ao princípio da anterioridade ou não-surpresa, consagrado nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, a produção de efeitos da alteração efetuada pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, foi definida para a partir de 1º de fevereiro de 2022 (primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei), conforme o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021 (uma vez que sua publicação ocorreu em 29 de outubro de 2021):

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

(...)

12. Contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração “§ 6º”, quando o correto seria utilizar “§ 7º”:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



14. É o que se depreende da Exposição de Motivos que acompanhou a Lei nº 18.319, de 2021, que trata o dispositivo acrescentado como uma nova regra, sem mencionar alteração ou revogação do dispositivo anterior¹:

7. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

15. Ademais, tal mudança seria contrária à correta técnica legislativa, tendo em vista que não é possível alterar totalmente um dispositivo legal, prevendo nele uma nova regra, absolutamente distinta, pois isso configuraria revogação tácita do dispositivo anterior e aproveitamento de sua numeração, o que é vedado pelo inciso III do *caput* do art. 12 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Grifou-se)

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração "§ 6º", e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para "§ 7º".

¹ Originalmente, a regra estava prevista no art. 4º do Projeto de Lei, que, após a inclusão de Emenda na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, se tornou o art. 5º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



17. Nos termos do inciso II do *caput* do art. 8º da presente proposta de Medida provisória, o art. 6º produz efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2021, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, evitando assim solução de continuidade.

18. Ressalte-se que não há necessidade de nova observância do princípio da anterioridade ou não surpresa, que, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho², “objetiva implementar o sobreprincípio da segurança jurídica, de modo que o contribuinte não seja surpreendido com exigência tributária inesperada”.

19. E, tratando-se de mera correção de erro material, não há qualquer exigência inesperada, essencialmente pois: a) quanto à regra prevendo recolhimento de diferencial de alíquota, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal foram respeitados na Lei nº 18.241, de 2021, que efetivamente institui a regra do § 6º do art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996; b) não houve qualquer alteração na regra e a redação do dispositivo permanece em seus exatos termos, inclusive quanto à numeração do parágrafo; c) o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, ainda não chegou a produzir efeitos, o que ocorreria a partir de 1º de fevereiro de 2021 e continuará ocorrendo, tendo em vista que, conforme o inciso II do *caput* do art. 8º da presente minuta de Medida Provisória, sua produção de efeitos se dará na mesma data; d) o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, nunca chegou a ser revogado e já foi até mesmo regulamentado por meio do Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021, razão pela qual os intérpretes da legislação já estão cientes inclusive do procedimento a ser realizado para recolhimento do imposto com mais de um mês de antecedência da produção de efeitos do dispositivo legal; e) conforme regra prevista na regulamentação, o imposto devido poderá ser declarado até o fim do mês de referência e será recolhido até o dia 10º dia do segundo mês subsequente (conforme §§ 29 e 37 do art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001), razão pela qual o primeiro recolhimento poderá ser feito pelos contribuintes até 10 de abril de 2022; e f) o único dispositivo efetivamente alterado (e somente para correção da numeração) é o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, prevendo regra que não se submete à anterioridade tributária.

20. O art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

21. Os benefícios consistem em: isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020.

22. A referida apropriação do crédito presumido está condicionada a não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais filantrópicos pelo não pagamento.

² CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 190-191



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



23. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 179/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano em relação à isenção do imposto, e de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) relativo à concessão de crédito presumido equivalente ao valor dos débitos vencidos e não pagos.

24. O art. 8º da presente proposta de Medida Provisória estabelece sua produção de efeitos da seguinte forma:

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;

b) a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória; e

II – a contar de 1º de fevereiro de 2022, quanto ao disposto no art. 6º desta Medida Provisória; e

III – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

25. Entretanto, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022 estabelece que a futura Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

26. Ressalta-se que a alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

27. Salienta-se que o comando o disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal (princípio da noventena), que é combinado com o da alínea "b" do mesmo inciso (princípio da anterioridade anual) não se dirigem à Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que se integra à Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, como Lei Complementar federal de normas gerais relativas ao ICMS (inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º da Constituição Federal), mas se dirige à lei estadual que instituiu ou aumentou o imposto, no caso, a própria Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. O STF, no RE 601.967/RS, corrobora o entendimento (grifos nossos):

18/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S): FITESA S/A

ADV.(A/S): CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.

2.Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

3.O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



4.0 Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição

28. Além disso, ressalta-se que as alterações propostas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 por meio desta proposta de Medida Provisória não representam instituição ou aumento de tributo, pois o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde a redação original da Constituição da República, só que este era integralmente devido à unidade federada de origem, pois a redação original do inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal estabelecia o seguinte:

Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

(...)

29. A partir da Emenda Constitucional 87/2015, houve a repartição do ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto entre as unidades federadas de origem e destino, ou seja, não houve criação nem aumento de tributo:

Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

(...)





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



30. Cabe ressaltar ainda que a internalização na legislação interna de Santa Catarina do citado inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que, à falta da Lei Complementar federal de normas gerais, exerceu a competência legislativa plena estabelecida no § 3º do art. 24 da própria Constituição da República, alterando a Lei 10.297, de 1996, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015, da seguinte forma:

LEI Nº 16.853, DE 18 de dezembro de 2015

DOE de 31.12.15

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado; e

XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



"Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas do imposto são:

I – 12% (doze por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II – 7% (sete por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos demais Estados e no Distrito Federal; e

III – 4% (quatro por cento), nas operações que destinarem a pessoa localizada em outro Estado ou no Distrito Federal mercadorias ou bens importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 100-A, com a seguinte redação:

"Art. 100-A. O recolhimento, em favor deste Estado, de que trata o § 4º do art. 4º desta Lei deverá ser realizado na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e

IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual."
(NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 100-B, com a seguinte redação:

"Art. 100-B. Nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

II – para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); e

III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento)." (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

31. Desta forma, entendemos não se aplicar à noventa para a produção de efeitos da futura Medida Provisória, pois o regramento relativo à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde 2015, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015.

32. Corroborar o entendimento decisão do TJ-SP nos autos do Processo 1000409-28.2022.8.26.0053, que indeferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado por Avantgarde Motors Comercial Ltda, conforme abaixo (grifos nossos):

Processo Digital nº: 1000409-28.2022.8.26.0053

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Avantgarde Motors Comercial Ltda

Impetrado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Otavio Tioiti Tokuda

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Avantgarde Motors Comercial Ltda contra ato praticado por Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, pelo qual se insurge contra aplicação imediata da Lei Complementar nº 190/2022, sancionada em 04/01/2022, que se refere a cobrança de ICMS-DIFAL, pela não observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos que refere a petição inicial (Fls. 01/22).

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

Não se nega que estabelece o art. 150, III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Contudo, a cobrança de DIFAL, Diferencial de Alíquota de ICMS, não se trata de criação de imposto novo ou majoração de imposto existente, já que a Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois Estados da Federação distintos, que cobram alíquotas distintas de ICMS.

Portanto, não se trata de violação do princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, justamente por não se referir à criação de imposto novo ou majoração de um imposto existente.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 dias e ciência à Procuradoria Geral do Estado, servindo cópia desta decisão como ofício. A ciência à Procuradoria Geral do Estado dar-se-á pelo Portal.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MP, via portal.

Intime-se.

São Paulo, aos 07 de janeiro de 2022.

33. Cabe ressaltar que o § 4º do art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzido pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, estabelece que, para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 11 e o inciso XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo.

34. Nesse ínterim, como forma de segurança jurídica, evitando-se questionamentos judiciais futuros, os dispositivos acima elencados, na sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, terão sua produção de efeitos diferida a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conforme inciso I do *caput* do art. 8º da presente Medida Provisória, já apresentado anteriormente.

35. Por fim, com fulcro na internalização das alterações introduzidas na Lei 10.297, de 1996 por meio da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, em especial seu art. 2º, que revoga a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o art. 9º desta proposta de Medida Provisória revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: I – o § 4º do art. 4º; e I – a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 5º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



36. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*
37. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*
38. Quanto à relevância, cabe ressaltar que a presente proposta de Medida Provisória internaliza todos os elementos necessários à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, pendente de um regramento específico desde 2015, que agora será introduzido na Lei Complementar 87/96 pela Lei Complementar Federal de normas gerais decorrente da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022.
39. Também está demonstrada a caracterização do requisito da relevância a necessidade de correção de erro material na legislação tributária de que trata o art. 6º desta proposta de Medida Provisória, que impacta milhares de contribuintes, objetivando-se a segurança jurídica, com o afastamento de possível solução de continuidade para o caso em tela.
40. Quanto ao requisito de urgência, salienta-se a necessidade de publicação da futura Medida Provisória até 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021.
41. Além disso, corroborando o requisito da urgência da apresentação da presente proposta de Medida Provisória, salientamos que havia a previsão da publicação da futura Medida Provisória até 31 de dezembro de 2021, em virtude da decisão do STF na ADI 5469/DF, cujos ementa e Acórdão virão a seguir (grifos nossos):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



24/02/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO
ELETRÔNICO - ABCOMM
ADV.(A/S) : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
ADV.(A/S) : VIVIANA ELIZABETH CENCI
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO BORGES
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS
AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CNPGEDF
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO FLORA
ADV.(A/S) : ROMEU BUENO DE CAMARGO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADV.(A/S) : ROBERTO MATEUS ORDINE E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, *ad referendum* do Plenário.

1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições.
3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i).
4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.
5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015.
6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03).
7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte.

9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação.

10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal.

11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



(2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 – STF.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

42. O pleno do STF, por meio da ADI 5.469/DF, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, de 17 de setembro de 2015, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

43. Ou seja, o STF estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2022, as disposições relativas à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, introduzidas pela Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015 na Lei 10.297, de 1996, serão suspensas, ou seja, caso não haja a internalização das disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021 a partir da referida data, sendo que a descontinuidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no caso citado representa uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), e anual de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

44. Infelizmente, apesar do apelo dos Estados e do Distrito Federal, o PLP 32/2021 só foi sancionado pelo Presidente da República já no início de 2022, tornando-se a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, justificando-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



45. A tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência também se justifica pela necessidade de sua publicação no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A57L72HU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 20/01/2022 às 18:10:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9BNTdMNzJlVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **A57L72HU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e

XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou



b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto.

§ 5º Na hipótese da alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 5º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e

II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do *caput* do art. 4º desta Lei:



a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;

.....

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.

.....

§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do *caput* deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

.....

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....



§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:



a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e

II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Fica o benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo condicionado à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020;

II – fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Medida Provisória.

§ 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do *caput* deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996:

a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;

b) a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e



Medida Provisória;

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta

Provisória; e

II – a contar de 1º de fevereiro de 2022, o art. 6º desta Medida

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

I – o § 4º do art. 4º; e

II – a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 5º.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1JO0U0P3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/01/2022 às 23:12:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV8xSk8wVTBQMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **1JO0U0P3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 416/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 15578/2021

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Minuta de Medida Provisória. Alteração da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências. Internalização do disposto no Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021. Regulamentação do DIFAL. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta. Necessidade de se aguardar a sanção e publicação do PLP nº 32/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que *"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências."* (fls. 03-06)

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 07-20), em síntese, que:

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021, pendente de sanção pelo Presidente da República, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

3. O referido PLP 32/2021, com fulcro na alínea "a" do inciso III do caput do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 431/2021 (fl. 02), Minuta de Medida Provisória (fls. 03-06), Exposição de Motivos nº 378/2021 (fls. 07-20) e Quadro Comparativo (fls. 21-39).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória** e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



competete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, incisos IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização"*.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, propor alterações na legislação tributária estadual e realizar estudos sobre concessão e revogação de regimes especiais de tributação, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT:

(...)

VII - realizar estudos e análises sobre:

a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e

b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação; (...) (grifo nosso)

Conforme mencionado anteriormente, a minuta ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, propõe internalizar as disposições da Lei Complementar Federal decorrentes do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, pendente de sanção pelo Presidente da República, que altera a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Nesse sentir, colhe-se da exposição de motivos que o referido PLP nº 32/2021, *"com fulcro na alínea "a" do inciso III do caput do art. 146¹, combinado com o inciso XII do § 2º do art.*

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



155² da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155³ da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual".

Dessa forma, observa-se que o art. 1º da presente proposta de medida provisória modifica os incisos XIV, XV e XVI, do art. 4º da Lei Estadual nº 10.297/1996, que estabelece o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, internalizando as modificações do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 propostas pelo citado Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, nestes termos:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 12

XIV – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV – da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI – da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado."

Assim, colhe-se do art. 1º da minuta de MP que o art. 4º da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, reproduzindo o texto do dispositivo supracitado, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar:

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (...)

³ Art. 155. (...)

§ 2º (...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;

XIV – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

Já o art. 2º da minuta de medida provisória busca alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que estabelece o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, alterando o seu inciso V e §§ 5º e 6º. *In verbis*:

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 5º Na hipótese da alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 5º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Assim, verifica-se que o texto internaliza na Lei Estadual nº 10.297, de 1996, as modificações propostas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, que assim dispõe:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 11.

II –

c) (revogada);

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 7º Na hipótese da alínea b do inciso V do *caput* deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 7º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a operação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.”
(NR)

Com relação ao art. 3º da minuta ora em análise, observa-se que o dispositivo visa à modificação do art. 8º da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que estabelece conceito do contribuinte do ICMS, conforme segue:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

Por sua vez, verifica-se que o dispositivo objetiva internalizar as disposições do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, a serem modificadas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021. *In verbis*:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

Por seu turno, o art. 4º da minuta busca alterar o art. 10 da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que estabelece a base de cálculo do ICMS, a fim de introduzir as disposições do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a serem alteradas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS.

Nesse sentido, o art. 4º do projeto ora em análise apresenta a seguinte redação:

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do caput do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;

.....



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.

§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do caput deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem;

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)

No mesmo sentido, com as alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, o art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, passará a vigorar nestes termos:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 13.

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

X – nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

§ 3º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação.” (NR)

Em adição, observa-se art. 5º da proposta de medida provisória visa a acrescentar o art. 22-A à Lei Estadual nº 10.297, de 1996, reproduzindo o teor do disposto no art. 20-A, que se pretende introduzir à Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021. Senão vejamos:

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.”

Já com relação ao art. 6º da minuta de MP, o qual trata da vigência e da produção de efeitos da referida medida provisória, verifica-se que, com relação ao inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º, à alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º, e ao inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º, a produção de efeitos dar-se-á a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal previsto no art. 24-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, inserido pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021.

A respeito da matéria, colhe-se da exposição de motivos que a produção de efeitos de tais dispositivos deve-se à necessidade de “*adaptação tecnológica do contribuinte*”, conforme os esclarecimentos a seguir transcritos:

17. Cabe ressaltar que o § 4º do art. 24-A da Lei Complementar federal no 87, de 13 de setembro de 1996, introduzido pelo art. 1º do PLP 32/2021, estabelece que, Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea “b” do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo.

18. Nesse ínterim, como forma de segurança jurídica, evitando-se questionamentos judiciais futuros, os dispositivos acima elencados, na sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, terão sua produção de efeitos diferida a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal no 87, de 13 de setembro de 1996, ficando-se da seguinte forma o art. 6º da presente Medida Provisória:

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal no 87, de 13 de setembro de 1996, quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

- a) o inciso XV do caput do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;
 - b) a alínea “b” do inciso V do caput do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e
 - c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória; e
- II – a contar de 1º de janeiro de 2022, quanto aos demais dispositivos.

Com relação aos demais dispositivos, consta no art. 6º, inciso II, da minuta de MP, que estes produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Quanto a este aspecto, cumpre observar que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, prevê que *“Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”*.

O referido art. 150, inciso III, alínea “c”, da CRFB trata do princípio da anterioridade nonagesimal, o qual estabelece que é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ou no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei. Senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III - cobrar tributos: (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) (grifo nosso)

Não obstante a referida previsão no PLP nº 32/2021, discorre a área técnica, conforme aduz a exposição de motivos, que ***“as alterações propostas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 por meio desta proposta de Medida Provisória não representam instituição ou aumento de tributo, pois o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde a redação original da***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Constituição da República" (grifo nosso), que previa que o imposto era integralmente devido à unidade federada de origem, conforme a redação original do inciso VII do § 2º do art. 155 da CRFB⁴.

Contudo, "A partir da Emenda Constitucional 87/2015, houve a repartição do ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto entre as unidades federadas de origem e destino, ou seja, **não houve criação nem aumento de tributo**" (grifo nosso) (fl. 14)

Dessa forma, considerando-se que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, faz remissão ao art. 150, inciso III, alínea "c", da CRFB, não prevendo textualmente a produção de efeitos de todo o projeto de lei complementar somente após 90 (noventa) dias da sua publicação, mas sim, trazendo à baila a necessidade de que, em havendo instituição ou majoração de tributo, que a noventena seja respeitada, e tendo em vista a manifestação trazida pela área técnica competente, pode-se inferir que a necessidade de observância ao prazo nonagesimal incide apenas no caso de existência de instituição ou majoração de tributo, o que, consoante a DIAT, não ocorre no caso em apreço.

Ao final, observa-se que o art. 7º da minuta pretende revogar o § 4º do art. 4º e a alínea "c" do inciso II do caput do art. 5º, da Lei nº 10.297, de 1996, também "com fulcro na internalização das alterações introduzidas na Lei 10.297, de 1996 por meio do PLP 32/2021, em especial seu art. 2º, que revoga a alínea "c" do inciso II do caput do art. 11 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996" (fl. 15).

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, colhe-se da exposição de motivos as seguintes justificativas (fls. 07-20):

22. Quanto à relevância, cabe ressaltar que a presente proposta de Medida Provisória internaliza todos os elementos necessários à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, pendente de um regramento específico desde 2015, que agora será introduzido na Lei Complementar 87/96 pela Lei Complementar Federal de normas gerais decorrente do PLP 32/2021.

23. Quanto à urgência, e corroborando a relevância da apresentação da presente proposta de Medida Provisória, salientamos a necessidade de publicação da futura Medida Provisória até 31 de dezembro de 2021, em virtude da decisão do STF na ADI 5469/DF, cujas ementa e Acórdão virão a seguir (grifos nossos):

24/02/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

⁴ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; (redação original)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM

ADV.(A/S) :ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA

ADV.(A/S) :VIVIANA ELIZABETH CENCI

ADV.(A/S) :EDUARDO DE CARVALHO BORGES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

ADV.(A/S) :ALEXANDRE RAMOS

AM. CURIAE. :COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CNPGEDF

ADV.(A/S) :ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) :LUIS ANTONIO FLORA

ADV.(A/S) :ROMEU BUENO DE CAMARGO

ADV.(A/S) :ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP

ADV.(A/S) :ROBERTO MATEUS ORDINE E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA

ADV.(A/S) :FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, *ad referendum* do Plenário.

1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX).

2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições.

3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i).

4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015.

6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03).

7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma.

8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte.

9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação.

10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal.

11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 – STF.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator

24. O pleno do STF, por meio da ADI 5.469/DF, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, de 17 de setembro de 2015, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

25. Ou seja, o STF estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2022, as disposições relativas à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, introduzidas pela por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015 na Lei 10.297, de 1996, serão suspensas, ou seja, caso não haja a internalização das disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021 a partir da referida data, sendo que a descontinuidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no caso citado representa uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), e anual de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

Por fim, a situação torna-se ainda mais crítica porque o PLP 32/2021 ainda depende de sanção do Presidente da República, e, é por isso que, em virtude do exíguo prazo, impõe-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de máxima urgência, mesmo antes da publicação da futura Lei Complementar Federal, para que, tão logo ocorra a sanção e a publicação da referida Lei Complementar Federal, a presente minuta de Medida Provisória seja publicada, ultimando-se seu prazo de publicação em 31 de dezembro de 2021.

No mesmo sentido, colhe-se do Parecer de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021⁵:

Até a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015, o Texto Constitucional, em seu art. 155, § 2º, VII, destinava ao Estado de origem o total do ICMS devido, nas operações e prestações cujo destinatário se localizava em outro Estado e era não contribuinte do imposto. (...)

Com o objetivo de corrigir esse problema, o Congresso Nacional aprovou a emenda Constitucional nº 87, de 2015, que alterou o texto do art. 155, § 2º, VII, nos seguintes termos: (...)

Assim, desde 2015, passaram a valer, nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte e localizado em outro Estado, as mesmas regras de vendas a contribuinte: cobra-se no Estado de Origem apenas a alíquota interestadual, cabendo ao de destino a diferença entre sua alíquota interna e o que já foi cobrado na origem. (...)

Para regulamentar o disposto na EC nº 87, de 1995, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) editou o Convênio ICMS 93/2015. Nele, entre outras coisas, estavam previstas regras de definição da base de cálculo, responsabilidade de recolhimento de cada parcela e forma de cálculo do ICMS pertencente aos Estados de origem e de destino.

Ocorre, contudo, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.469/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais várias

⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126664&filename=PPP+1+CFT+%3D%3E+PLP+32/2021 Acesso em: 29/12/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



cláusulas do Convênio do CONFAZ que regulavam a forma de cobrança do diferencial de alíquota, chamado popularmente de DIFAL, nas sobreditas operações e prestações interestaduais, sob o argumento de que a matéria está reservada à lei complementar. A Corte Suprema resolveu ainda modular os efeitos da decisão, permitindo a cobrança até 31 de dezembro de 2021, com base nas regras questionadas. Até o final desse prazo, para que a cobrança do DIFAL continue a partir de 2022, deve ser publicada lei complementar para tratar do assunto. Além disso, cabe lembrar que tal norma só terá efetividade após noventa dias de sua publicação.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32 de 2021, ora em apreciação, foi oportunamente proposto pelo nobre Senador Cid Gomes (PDT/CE) e é de extrema importância pois vem justamente suprir a lacuna legislativa deixada pela decisão do STF.

Cumprе registrar, por fim, que o projeto, além de dar concretude à EM nº 87, de 2015, define de forma razoável o contribuinte, o local da operação, o local e momento da ocorrência do fato gerador e a base de cálculo do Difal. Isso porque esse diferencial já é cobrado nos mesmos termos e valores sugeridos pela proposição, com base no Convênio ICMS 93/2015, ainda aplicável por força da decisão da Suprema Corte acima referida. Frise-se que, se essas regras não forem veiculadas por lei complementar, não há como cobrar, a partir de 1º de janeiro de 2022, o imposto na hipótese em tela, o que poderia representar uma redução drástica na arrecadação do ICMS, conforme Comsefaz alerta através de ofício enviado a este relator.

Nesse contexto, entende-se que foram atendidos os requisitos supracitados, considerando-se toda a justificativa trazida nos presentes autos e na própria tramitação do Projeto de Lei Complementar ora referido, os quais narraram a necessidade e premência de normatizar a hipótese em questão.

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, de que trata o art. 62 da CRFB e o art. 51 da Constituição do Estado, observa-se que, também nos termos da exposição de motivos (fl. 15):

Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, in verbis: § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República”.

Com relação ao art. 51 da CE/SC⁶, que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, internalizar as disposições do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32/2021, a serem efetivadas na Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a fim de regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, ressalva-se que a publicação da Medida Provisória ora em análise deve, obrigatoriamente, aguardar a devida sanção e publicação da Lei Complementar Federal decorrente do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32/2021, por ser essa o seu fundamento de validade e ficando aos termos dessa, portanto, condicionada.

Em adição, ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

⁶ Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa. (...)

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada. (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁷ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta de medida provisória em análise.

Não obstante, ressalva-se que a publicação da Medida Provisória em questão deve, obrigatoriamente, aguardar a devida sanção e publicação da Lei Complementar Federal decorrente do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32/2021, e ficando aos termos dessa, portanto, condicionada.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

⁷ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KG22GO75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 29/12/2021 às 15:17:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9LRzlyR083NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **KG22GO75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SEF 15578/2021.

De acordo com o Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes, observando apenas a necessidade de se aguardar a sanção e publicação da Lei Complementar Federal decorrente do PLP nº 32/2021 para publicação da presente medida provisória, que deverá ocorrer até 31/12/2021.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BP6KD268**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/12/2021 às 19:27:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9CUDZLRDI2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **BP6KD268** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO DIAT Nº 028/2022

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer nova versão da minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, decorrente do PLP 32/2021, e publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Além disso, o art. 6º da proposta de Medida Provisória, com produção de efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022, modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a correção de erro material relativo ao art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que indevidamente deu nova redação ao § 6º do art. 36 da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021.

Por fim, o art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

O detalhamento da proposta de Medida Provisória encontra-se na Exposição de Motivos nº 378/2021 e em seu Anexo Único.

Finalizando, em virtude da necessidade de publicação da futura Medida Provisória no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, impõe-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de máxima urgência.

Atenciosamente,

Lenai Michels

Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39IV8TP6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 20/01/2022 às 17:43:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV8zOUlWOFRQNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **39IV8TP6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 031/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 15578/2021

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Minuta de Medida Provisória. Alteração da Lei Estadual nº 10.297/1996. Regulamentação do DIFAL. Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF. Nova versão de minuta acrescentando os arts. 6º e 7º e modificando o art. 8º do projeto. Art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021. Convênio ICMS nº 179/2021 do CONFAZ. Justificativa pelo setor técnico competente. Ausência de óbices jurídicos quanto à inclusão proposta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Medida Provisória (MP), originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que *"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências"*

Os autos retornam, em síntese, com nova versão de Exposição de Motivos (fls. 67-87), Minuta de MP (fls. 61-66) e Quadro Comparativo (fls. 88-110).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de medida provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a proposta que integra os autos já foi analisada pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tendo sido objeto do Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF, constante nas fls. 40-57.

Posteriormente, a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF (GETRI) encaminhou nova versão da minuta, acrescentando os arts. 6º e 7º e modificando o art. 8º do projeto, aduzindo, em síntese, que (fl. 60):

Além disso, o art. 6º da proposta de Medida Provisória, com produção de efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022, modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a correção de erro material relativo ao art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que indevidamente deu nova redação ao § 6º do art. 36 da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021.

Por fim, o art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica. (...)

Finalizando, em virtude da necessidade de publicação da futura Medida Provisória no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, impõe-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de máxima urgência.

Nesse sentir, e considerando-se o parecer anteriormente expedido, serão examinadas, nesse momento, apenas as novas alterações, ou seja, o acréscimo dos arts. 6º e 7º e a alteração do art. 8º da minuta.

O art. 6º da minuta de medida provisória busca acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996.

Consoante a redação atual do § 6º do art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996, incluído pela Lei Estadual nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021:

Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento. (...)

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.319, de 2021)

Por sua vez, o art. 6º da minuta propõe a alteração do art. 36, § 6º, a fim de retornar à redação prevista para o referido parágrafo pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, e a renumeração do conteúdo do atual § 6º para o § 7º. Segundo a minuta ora proposta:

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.
....."

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no caput do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do caput do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

Consoante já mencionado, o novo § 6º do art. 36 corresponde à redação anterior do referido parágrafo, dada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.241, de 29 de outubro de 2021 e, segundo a exposição de motivos, equivocadamente retirado pela Lei Estadual nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021. Nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no caput do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do caput do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Consoante a exposição de motivos, a qual explicita os motivos para a alteração proposta (fls. 67-87):

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a a (sic) simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização: (...)

12. Contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração “§ 6º”, quando o correto seria utilizar “§ 7º”.

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.

14. É o que se depreende da Exposição de Motivos que acompanhou a Lei nº 18.319, de 2021, que trata o dispositivo acrescentado como uma nova regra, sem mencionar alteração ou revogação do dispositivo anterior:

7. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

15. Ademais, tal mudança seria contrária à correta técnica legislativa, tendo em vista que não é possível alterar totalmente um dispositivo legal, prevendo nele uma nova regra, absolutamente distinta, pois isso configuraria revogação tácita do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



dispositivo anterior e aproveitamento de sua numeração, o que é vedado pelo inciso III do caput do art. 12 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Grifou-se)

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração "§ 6º", e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para "§ 7º". (grifo nosso).

Vislumbra-se, portanto, que o referido artigo trata de mera correção de erro material ocorrido na numeração do parágrafo criado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, o qual deveria prever o § 7º e, equivocadamente, deu nova redação ao § 6º do art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996, que, em verdade, tinha a redação dada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.241, de 29 de outubro de 2021 e que, portanto, deverá ser restabelecida.

Por sua vez, observa-se que o art. 7º da proposta de medida provisória tem por objetivo prever benefícios fiscais quanto ao ICMS incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado no território do Estado.

Quanto ao ICMS, prevê o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal (CRFB) que caberá à lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, restou editada a Lei Complementar Federal nº 24/1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, e que determinou que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Consoante o seu art. 1º:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Por outro lado, verifica-se que o § 6º do art. 150 da CRFB, o qual trata das limitações do poder de tributar, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente podem ser concedidos mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo, sem prejuízo do anteriormente citado art. 155, § 2º, XII, g. *In verbis*:

Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.** (grifo nosso)

Nesse sentido, vislumbra-se que o art. 7º da minuta busca internalizar o benefício fiscal previsto nos termos do Convênio ICMS 179/21¹ do CONFAZ, o qual *"Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica"*.

Extrai-se a íntegra do referido Convênio, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS - situado em seu território.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula:

I – alcança exclusivamente o fornecimento de energia elétrica a hospitais:

a) classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

¹ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/cv179_21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



b) mantidos pelo município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde;

II – fica condicionado à transferência aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, do montante correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º Fica a unidade federada autorizada a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese desta cláusula.

Cláusula segunda O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder crédito presumido de ICMS em valor equivalente ao valor total constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º da cláusula primeira.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até o mês de dezembro de 2020;

II - fica condicionada a não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar;

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação deste convênio.

Cláusula terceira A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e outras condições para fruição dos benefícios de que trata este convênio.

Nova redação dada à cláusula quarta pelo Conv. ICMS 197/21, efeitos a partir de 01.12.21.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.

Assim, em consonância com o Convênio em questão, dispõe o art. 7º da minuta que:

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:

I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:

a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

b) mantido pelo município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde.

II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo fica condicionado à transferência aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, do montante correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O benefício previsto no inciso II do caput deste artigo:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até o mês de dezembro de 2020;

II – fica condicionado a não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento;

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Lei.

§ 3º O valor total constante na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica a que se refere o inciso II do caput deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidas por regulamento outras condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo

Consoante a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público para a internalização proposta (fls. 67-87):

20. O art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, **tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ**, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

21. Os benefícios consistem em: isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020.

22. A referida apropriação do crédito presumido está condicionada a não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais filantrópicos pelo não pagamento. (...)

Com relação ao art. 8º da minuta, o qual trata da vigência e da produção de efeitos da referida medida provisória, esse restou alterado pela nova versão acostada às fls. 61-66, a fim de incluir que o art. 6º do projeto, o qual trata da correção de erro material ocorrido no § 6º do art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996, deverá produzir efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022, tendo em vista que essa é a data prevista para a produção de efeitos do referido art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021, a fim de que não haja solução de continuidade com relação à previsão em questão, consoante já anteriormente explicitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nos termos da exposição de motivos (fls. 71-74):

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a a (sic) simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização: (...)

11. Em respeito ao princípio da anterioridade ou não-surpresa, consagrado nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, a produção de efeitos da alteração efetuada pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, foi definida para a partir de 1º de fevereiro de 2022 (primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei), conforme o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021 (uma vez que sua publicação ocorreu em 29 de outubro de 2021):

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

(...)

12. Contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração "§ 6º", quando o correto seria utilizar "§ 7º":

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado." (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.

14. É o que se depreende da Exposição de Motivos que acompanhou a Lei nº 18.319, de 2021, que trata o dispositivo acrescentado como uma nova regra, sem mencionar alteração ou revogação do dispositivo anterior¹:

7. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

15. Ademais, tal mudança seria contrária à correta técnica legislativa, tendo em vista que não é possível alterar totalmente um dispositivo legal, prevendo nele uma nova regra, absolutamente distinta, pois isso configuraria revogação tácita do dispositivo anterior e aproveitamento de sua numeração, o que é vedado pelo inciso III do caput do art. 12 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Grifou-se)

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração "§ 6º", e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para "§ 7º".

17. Nos termos do inciso II do caput do art. 8º da presente proposta de Medida provisória, o art. 6º produz efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2021, data de produção de defeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, evitando assim solução de continuidade.

18. Ressalte-se que não há necessidade de nova observância do princípio da anterioridade ou não surpresa, que, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho², "objetiva implementar o sobreprincípio da segurança jurídica, de modo que o contribuinte não seja surpreendido com exigência tributária inesperada".

19. E, tratando-se de mera correção de erro material, não há qualquer exigência inesperada, essencialmente pois: a) quanto à regra prevendo recolhimento de diferencial de alíquota, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal foram respeitados na Lei nº 18.241, de 2021, que efetivamente institui a regra do § 6º do art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996; b) não houve



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



qualquer alteração na regra e a redação do dispositivo permanece em seus exatos termos, inclusive quanto à numeração do parágrafo; c) o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, ainda não chegou a produzir efeitos, o que ocorreria a partir de 1º de fevereiro de 2021 e continuará ocorrendo, tendo em vista que, conforme o inciso II do caput do art. 8º da presente minuta de Medida Provisória, sua produção de efeitos se dará na mesma data; d) o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, nunca chegou a ser revogado e já foi até mesmo regulamentado por meio do Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021, razão pela qual os intérpretes da legislação já estão cientes inclusive do procedimento a ser realizado para recolhimento do imposto com mais de um mês de antecedência da produção de efeitos do dispositivo legal; e) conforme regra prevista na regulamentação, o imposto devido poderá ser declarado até o fim do mês de referência e será recolhido até o dia 10º dia do segundo mês subsequente (conforme §§ 29 e 37 do art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001), razão pela qual o primeiro recolhimento poderá ser feito pelos contribuintes até 10 de abril de 2022; e f) o único dispositivo efetivamente alterado (e somente para correção da numeração) é o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, prevendo regra que não se submete à anterioridade tributária. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam modificar a minuta de Medida Provisória que *"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências"*, a fim de incluir os artigos 6º e 7º e modificar o seu art. 8º, com fulcro no art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021 e no Convênio ICMS nº 179/2021, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração proposta na minuta.

Em adição, quanto aos aspectos de relevância e urgência e com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, de que trata o art. 62 da CRFB e o art. 51 da Constituição do Estado, cumpre mencionar que estes já restaram examinados quando da prolação do Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF, constante nas fls. 40-57.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da alteração em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade na modificação em questão, passa ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se² que não restaram observados óbices jurídicos quanto à inclusão dos arts. 6º e 7º e à modificação do art. 8º na nova versão de minuta de Medida Provisória, sem prejuízo das considerações efetuadas no Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R0LB38H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 24/01/2022 às 15:04:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9SMExCMzhIMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **R0LB38H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SEF 15578/2021

Acolho o Parecer nº 31/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VAD9L553**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/01/2022 às 15:43:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9WQUQ5TDU1Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **VAD9L553** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.